



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

**“Art. inciso III ao artigo 66 da Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025.
“Art. 66.....III - §§ 1º e 2º do art. 14 da
Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006’.”**

JUSTIFICAÇÃO

Originalmente, cerca de 15% do território brasileiro era composto por Mata Atlântica, percentual que foi reduzido para apenas 7%. Atualmente, esse bioma está presente em 17 dos 27 estados da federação mas, diante da intensa exploração econômica e da relevante importância ecológica da Mata Atlântica, o bioma passou a receber proteção jurídica específica.

A Constituição Federal reconheceu a Mata Atlântica como patrimônio nacional, conforme previsto no art. 225, § 4º, determinando que sua utilização se dê sob condições que assegurem a preservação ambiental e a sustentabilidade dos recursos naturais.

Com base nesse reconhecimento, foi editada a Lei nº 11.428/2006, que instituiu novo regime de proteção ambiental, impondo restrições à supressão da vegetação primária e da vegetação secundária em estágio médio e avançado de regeneração. O objetivo era ampliar a proteção dessas áreas sensíveis.



ExEdit
* C D 2 5 4 3 9 2 7 2 6 4 0 0 *

Em seu art. 14, a Lei da Mata Atlântica condiciona a supressão de vegetação em estágio médio e avançado de regeneração à demonstração de utilidade pública ou interesse social, desde que não exista alternativa técnica ou locacional. Os §§ 1º e 2º estabelecem que a autorização para supressão depende, respectivamente, da anuência prévia de órgãos ambientais federal.

Esses dispositivos foram regulamentados pelo Decreto nº 6.660/2008, que definiu critérios para a anuência do IBAMA, inclusive fixando limites de área suprimida para que tal anuência seja obrigatória.

Importante destacar que, à época da promulgação da Lei nº 11.428/2006, o licenciamento ambiental ainda era regido pela Resolução CONAMA nº 237/1997. No entanto, em 2011, com o intuito de solucionar lacunas e conflitos de competência, foi promulgada a Lei Complementar nº 140/2011, que regulamentou o art. 23 da Constituição Federal, definindo de forma clara as competências dos entes federativos em matéria ambiental.

A LC 140/2011 deixou explícito que a União somente tem competência para licenciar ou autorizar supressão de vegetação em situações específicas, como em terras indígenas, mar territorial, unidades de conservação federais, florestas públicas da União, entre outros (art. 7º). No que se refere à supressão de vegetação, o art. 13 da LC é ainda mais claro em seu parágrafo 2º ao determinar:

“Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo (...).

§ 2º A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador.”



Isso significa que o órgão licenciador – seja ele estadual, municipal ou federal – detém competência exclusiva para autorizar a supressão de vegetação, sendo vedada a imposição de anuênciia prévia vinculante por outros entes federativos. A LC nº 140/2011, portanto, revogou tacitamente os dispositivos da Lei da Mata Atlântica que estabeleciam tal exigência, preservando, contudo, as obrigações de compensação ambiental. Eliminou-se a burocracia excessiva, mas manteve-se a finalidade de preservação por meio dos requisitos de supressão e compensação.

Cumpre destacar que a hierarquia normativa prevista no art. 59 da Constituição Federal assegura a superioridade da lei complementar sobre a lei ordinária. A LC nº 140/2011, por sua natureza organizacional e por disciplinar competências no âmbito do pacto federativo, deve prevalecer sobre a lei ordinária, ainda que esta possua caráter especial. O princípio da especialidade não se sobrepõe à hierarquia normativa quando se trata de repartição de competências entre entes federativos – matéria própria de lei complementar.

Manter a exigência de anuênciia federal, ademais, significa desconsiderar a capacidade técnica dos órgãos ambientais estaduais (OEMAs), responsáveis pelo licenciamento de mais de 90% dos empreendimentos no país. Esses órgãos realizam análises criteriosas e impõem medidas compensatórias rigorosas, inclusive para intervenções em áreas sensíveis, como a Mata Atlântica.

Segundo a ABEMA (Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente), o procedimento de anuênciia federal pode se estender por até dois anos, sem registro de negativa em qualquer caso analisado – evidência de sua ineficiênciia prática e de seu caráter meramente burocrático.

O próprio IBAMA já classificou essa exigência como uma forma de “dupla verificação” – um instituto jurídico inexistente, sem respaldo legal, que apenas duplica procedimentos já contemplados pela legislação vigente.



Assim, ao contrário do que sustentam seus críticos, o PL nº 2.159/2021 não configurava retrocesso ambiental. Pelo contrário, tinha como objetivo modernizar, desburocratizar e tornar mais eficiente o licenciamento ambiental, ao prever a alteração da Lei nº 11.428/2006 para suprimir a exigência de anuência do IBAMA na autorização para supressão de vegetação. Como esse dispositivo foi vetado pelo Poder Executivo, a presente Medida Provisória propõe corrigir tal ato por meio da emenda ora apresentada.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

**Deputado Kim Kataguiri
(UNIÃO - SP)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254392726400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



CD254392726400